

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2021/11879

**REQUERENTE:** UNIVERSIDADE CORPORATIVA - UNICORP

**INTERESSADO:** SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

**ASSUNTO:** Pedido, oferecimento e informação diversos

**à DSP**

Senhor Diretor,

Trata-se de processo que visa à aquisição de 100 (cem) exemplares do livro "Ética da Magistratura - Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional - CNJ" requerida pela Universidade Corporativa - UNICORP, por meio do Ofício nº 254/2021 (fls. 02/04), datado de 05/03/2021. No mesmo documento, a área justifica a aquisição e, com base no currículo do autor (fls. 5/185), apresenta argumentos para a indicação da referida obra.

Posteriormente, o Ex. Des. Presidente deste TJBA, após avaliação, encaminhou o processo à DSP para "promover a cotação de preços (...) e adotar as demais providências" (fls. 186/187).

Para adequada instrução processual, em obediência ao Decreto Judiciário nº 784/2014, verificamos que o livro não se encontra elencado na Tabela de Preços Referenciais do Poder Executivo do Estado da Bahia (fls.194/200).

De início, informamos que entramos em contato com a editora que supostamente teria a carta de exclusividade para fornecimento do livro (fls. 277/278). Contudo, por telefone, em 19/03/2021, foi-nos informado que o livro em questão não é de fornecimento exclusivo. Assim, realizamos pesquisa de mercado.

Nessa pesquisa, dentre as 08 (oito) empresas consultadas (fls.205/2012), 05 (cinco) não responderam e 03 (três) apresentaram proposta válida (fls. 218/225).

É preciso destacar, também, que a pesquisa foi concluída com apenas três propostas válidas por causa da dificuldade de contato com as empresas que, em grande parte, estão fechadas em função das medidas restritivas adotadas devido ao agravamento da pandemia de Covid-19. Além disso, é reduzido o número de editoras/livrarias que comercializam a obra em tela.

Conforme previsto na Instrução Normativa nº 073 do Ministério da Economia (fls. 269/272) e Instrução de Controle Interno nº 02/2018 - CTJUD (fls. 275/276), realizamos buscas do livro nos sites de compras governamentais (fls. 213/215). Contudo, não obtivemos resultado positivo. Além disso, ainda em obediência às



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Instruções citadas, realizamos busca em sítios eletrônicos especializados (fls. 216/217).

Nesse sentido, é importante esclarecer que os preços de lojas virtuais servem apenas como parâmetro de comparação, pois não podem compor a concorrência em compras diretas já que, como informado nos próprios sítios eletrônicos, as lojas virtuais aceitam pagamento apenas por crédito, débito ou boleto bancário, não por empenho. Na condição de parâmetro de comparação, a pesquisa na internet confirmou que os preços apresentados pelas empresas estão condizentes com a realidade do mercado.

O Mapa Comparativo de Preços com os valores apresentados segue anexado à folha 226 e os Relatórios de Pesquisa, às folhas 202/204.

Destacamos que, na pesquisa realizada, a melhor proposta foi apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS S.A.** (fl. 222), no valor total de **R\$ 9.268,00 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais)**.

Cumpramos informar que o prazo de entrega estimado pela empresa supracitada é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da Autorização de Fornecimento de Material, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Com base em posicionamento da CTJUD sobre formalização das contratações (fls. 273/274), tendo em vista que o objeto deste processo não gera obrigação futura, ou seja, considerando que as obrigações da contratada cessam com a entrega dos materiais, informamos que as aquisições serão formalizadas por meio da Autorização de Fornecimento de Material - AFM.

Ressaltamos que a empresa que apresentou a melhor proposta encontra-se em situação fiscal regular (fls. 227/236) e sem impedimentos para licitar ou contratar com a SAEB e TJBA (fls. 238/240). Foi também anexada aos autos a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU (fls. 237).

Sinalizamos que os comprovantes de autenticidade das certidões seguem anexados junto às mesmas. Contudo, em relação às certidões cujos comprovantes de autenticidade não foram anexados, informamos que os respectivos sites oficiais emitem as próprias certidões para efeito de verificação, o que torna redundante sua juntada aos autos. Cumpramos, então, informar que elas foram verificadas por esta CCOMP.

A empresa citada apresentou declaração (fl. 241) na qual afirma estar ciente das obrigações, caso seja declarada vencedora do presente processo de aquisição, e nega ocorrência de nepotismo, conforme Resolução do CNJ nº 07/2005.

Após a instrução processual, atestamos que a documentação foi devidamente conferida e que os autos encontram-se com todas as informações pertinentes,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

possibilitando análise da autoridade competente para prosseguimento do feito.

O documento de oficialização da demanda encontra-se anexado aos autos à folha 265.

Para afastar possível dúvida, esclarecemos que foi preciso converter os autos, inicialmente eletrônico, em processo físico (2021/11879) já que, se autorizada a aquisição, resultará pagamento ao fornecedor. Isso explica o fato de os documentos anexados ao primeiro volume fazerem menção ao processo eletrônico (2021/09517).

Diante do exposto, enquadrando-se a aquisição objeto deste Processo no limite previsto para dispensa de licitação, de acordo com os valores atualizados por meio do Decreto do Estado da Bahia nº 18.489 de 12 de Julho de 2018 (fls. 266/267) e do Decreto do TJBA nº 558 de 06 de agosto de 2018 (fl. 268); tendo em vista que a aquisição em tela não incorre nas vedações postas no Artigo 66 da Lei 9.433/2005, dado o seu caráter eventual e a necessidade iminente de uso, solicitamos a V.Sa. que, após análise, em caso de conformidade, proceda à classificação da despesa e à dotação orçamentária do valor supracitado em favor da empresa acima referida.

Após, caso não haja ressalvas, sugerimos que os autos sejam encaminhados à Autoridade competente para que, fundamentada na legislação pertinente, seja autorizada a aquisição mediante Dispensa de Licitação.

Em 26/03/2021

**GUSTAVO QUEIROZ MORAES**  
**CHEFE DE UNIDADE**

**JOAO AUGUSTO PESSOA LEPIKSON**  
**COORDENADOR DE COMPRAS**

